



Sindicância – Resolução da Comissão de Corridas Publicado no Boletim Oficial Nº 29 de 19 de setembro de 2016.

Decisão

- 1- De início, merece registro o magnífico trabalho realizado na elaboração do relatório da sindicância instaurada através da Resolução da CC, publicada no Boletim Oficial de 19 de setembro de 2016.
- 2- Entendo, conclusivamente, pelos depoimentos prestados, que a Dra. Mayra Frederico não tentou obter vantagem, direta ou indireta, para si própria.
- 3- Antes ao contrário, a Dra. Mayra Frederico sempre se empenhou - como provado na presente sindicância - em melhorar as condições do HDO através de doações de equipamentos etc.
- 4- Em resumo, assegura a Dra. Mayra Frederico que ajustou verbalmente, com o veterinário Carlos Eduardo da Veiga, o percentual de 10% (dez por cento), como retorno para HOD, incidente sobre os valores que viessem a ser percebidos pelo citado Veterinário na prestação de serviços, o que é negado pelo Veterinário.
- 5- Na realidade, o referido Veterinário deu divulgação a algo que poderia ter sido solucionado naturalmente no âmbito da Presidência da CC, sem maiores repercussões.
- 6- Como, entretanto, assim não procedeu, matéria, em princípio, sem maior relevância, tomou proporções além do que seria razoável, resultando na instauração da presente Sindicância.

- 7- Pela função que exerce, Gerente de Turfe, de enorme relevância, sujeita a toda sorte de críticas, justas ou injustas, não poderia a Dra. Mayra Frederico estar envolvida na situação ora em questão, em razão de mensagens de sua lavra, ainda que confirme que o citado Veterinário não honrou o compromisso com ela assumido.
- 8- Dessa forma, entendeu a Comissão de Sindicância, às folhas 120 dos autos, que a "conduta praticada pela Dra. Mayra Frederico configura erro de procedimento", o que não é aceitável pela posição que ocupa na hierarquia funcional do JCB, com dezenas ou mesmo centenas de pessoas a ela subordinadas.
- 9- Diante do acima exposto, decido:
- I- Pelo desligamento da Dra. Mayra Frederico do quadro de funcionários do JCB, não se configurando justa causa, razão pela qual a rescisão de seu contrato de trabalho está sujeita às verbas indenizatórias previstas em lei.
- II- Que diante da exposição a que, deliberadamente ou não, se viu envolvido o Laboratório Horse Center e seu representante, a Presidência da CC deverá decidir pela continuação ou não da prestação de serviços do citado Laboratório.
- induidosamente, a relação de fidúcia - ingrediente indispensável em qualquer contrato de prestação de serviços – entre o JCB e o Laboratório Horse Center e seu representante foi maculada.
- III- Encaminhe-se esta decisão para CC e para os setores competentes do clube visando dar cumprimento as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

JOCKEY CLUB BRASILEIRO



Luiz Alfredo Aranha D'Escragnolle Taunay
Presidente